SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3298050 - GO (2026/0252223-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	WEZARO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CPP. AUSÊNCIA. VÍTIMAS QUE CONHECIAM O ACUSADO. AUTORIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. O reconhecimento pessoal é válido quando as vítimas já conheciam o acusado, não sendo necessária a observância do art. 226 do CPP. No caso, consta do acórdão que "as vítimas já conheciam o apelante de momento anterior ao crime. Conforme seus depoimentos coesos em juízo, WEZARO prestava serviços de entrega para a farmácia, o que lhes permitiu familiaridade com seus traços físicos, voz e modo de andar."
2. Eventual desconstituição das conclusões das instâncias antecedentes a respeito dos indícios de autoria depende de reexame de fatos e provas, providência inadmissível na via do recurso especial. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:47
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: bd4c5564-b624-474d-99b9-c6a068a0b13b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3298050 - GO (2026/0252223-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	WEZARO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CPP. AUSÊNCIA. VÍTIMAS QUE CONHECIAM O ACUSADO. AUTORIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. O reconhecimento pessoal é válido quando as vítimas já conheciam o acusado, não sendo necessária a observância do art. 226 do CPP. No caso, consta do acórdão que "as vítimas já conheciam o apelante de momento anterior ao crime. Conforme seus depoimentos coesos em juízo, WEZARO prestava serviços de entrega para a farmácia, o que lhes permitiu familiaridade com seus traços físicos, voz e modo de andar."
2. Eventual desconstituição das conclusões das instâncias antecedentes a respeito dos indícios de autoria depende de reexame de fatos e provas, providência inadmissível na via do recurso especial. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.
3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 448/453, de minha relatoria, em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial por não vislumbrar ofensa ao art. 226 do CPP e pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A defesa se insurge contra essa decisão alegando que "embora as vítimas tenham afirmado que já o conheciam antes dos fatos, que eram capazes de reconhecê-lo pela forma de andar e de falar e, ainda, que identificavam a arma supostamente utilizada no delito, tais afirmações somente foram apresentadas após os policiais lhes exibirem uma fotografia do recorrente, o que compromete a confiabilidade da idenitificação.

Documento eletrônico VDA60775880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:36
Código de Controle do Documento: f44e30c7-3a13-4b86-964f-defc093e5294

Requer a reconsideração da decisãoou o julgamento do recurso pelo órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, in verbis (e-STJ fls. 448/453):

> *Os elementos existentes nos autos informam que o recorrente foi condenado à pena de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, pela prática do crime do art. 157, § 2º, VII do Código Penal.*
> *A defesa alega a ilicitude da prova que fundamentou a condenação, tendo em conta a não observância dos requisitos legais para o procedimento de reconhecimento de pessoas.*
> *De fato, a jurisprudência desta Corte evoluiu para conferir maior rigidez ao procedimento de reconhecimento pessoal previsto no art. 226 do CPP, mas a inobservância das formalidades legais não implica a nulidade automática, desde que existam outros elementos probatórios que corroborem a identificação do acusado (ut, AgRg no AREsp n. 2.771.702/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025).*
> *No caso, o TJGO rechaçou a nulidade pela violação do art. 226 do CPP diante dos seguintes fundamentos:*
>
> > *Primeiramente, destaca-se um fator crucial que distingue o presente caso de muitos precedentes que levaram à absolvição:* ***as vítimas já conheciam o apelante*** *de momento anterior ao crime. Conforme seus depoimentos coesos em juízo,* ***WEZARO prestava serviços de entrega para a farmácia,*** *o que lhes permitiu familiaridade com seus traços físicos, voz e modo de andar.*
> > *A vítima Ranielde declarou que, embora de capacete,* ***"deu para ver a parte central do rosto, sendo bem marcante" e que o reconheceu "na hora, com 100% de certeza"*** *na Delegacia.*
> > *Esse conhecimento prévio minimiza drasticamente o risco de um reconhecimento falho ou induzido, conferindo ao ato de identificação uma robustez muito superior àquela de um reconhecimento de um completo estranho.*
> > *Ademais, a condenação não se baseou exclusivamente no reconhecimento fotográfico. O decreto condenatório está alicerçado em um conjunto probatório sólido e harmônico, que inclui os depoimentos judiciais das vítimas, prestados de forma segura e detalhada, sob o*

Documento eletrônico VDA60775880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:36
Código de Controle do Documento: f44e30c7-3a13-4b86-964f-defc093e5294

manto do contraditório, onde reafirmaram sem hesitação a autoria do apelante.
Além disso, as vítimas também reconheceram a chave de fenda apreendida como sendo a utilizada na empreitada criminosa, a qual possuía a peculiaridade de ter "algo enrolado no cabo".
Acrescenta-se, ainda, o fato de a motocicleta utilizada no crime, por ser alugada, possuir rastreador, o qual confirmou sua presença no local e horário do fato, corroborando objetivamente a narrativa acusatória.
Por fim, embora as imagens das câmeras de segurança não permitam a visualização plena do rosto, corroboram a dinâmica do assalto narrada pelas vítimas.
Portanto, o reconhecimento, ainda que inicialmente ocorrido de forma simplificada, foi amplamente validado por um conjunto de provas autônomas e contundentes. Não há se falar em nulidade. (e-STJ fls. 357/358)

O entendimento do Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que "o reconhecimento pessoal é necessário quando há dúvida quanto à individualização do suposto autor do fato. No entanto, se a vítima é capaz de individualizar o agente, não é necessário realizar o procedimento legal" (AgRg no AREsp n. 2.411.835/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT -, Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 11/3/2024).
Ainda na mesma linha:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO PESSOAL. QUESITAÇÃO. CONEXÃO DE CRIMES. ORDEM DENEGADA.
I. Caso em exame
1. Habeas corpus impetrado em benefício de réu condenado à pena de 23 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de tentativa de homicídio e estupro de vulnerável, com pedido de nulidade dos atos processuais desde a citação ou decisão de pronúncia, ou, subsidiariamente, despronúncia ou novo julgamento.
2. A defesa alega nulidade no reconhecimento pessoal, deficiência na quesitação sobre o local do crime e ausência de conexão entre os delitos, além de condenação contrária às provas dos autos e necessidade de reforma da dosimetria da pena.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se há nulidade no reconhecimento pessoal sem observância do art. 226 do CPP, quando as vítimas já conheciam o acusado previamente.
4. Se a ausência de quesitação sobre o local do crime constitui nulidade, considerando que o local não é elementar dos tipos penais imputados.
5. Se há conexão entre os crimes de estupro e tentativa de homicídio, praticados em razão do término de relacionamento, conforme o art. 76, III, do CPP.
6. Se a dosimetria da pena foi adequada, considerando as circunstâncias do crime e a aplicação da fração de redução pela tentativa.
III. Razões de decidir
7. O reconhecimento pessoal é válido quando as vítimas já conheciam o acusado, não sendo necessária a observância do art. 226 do CPP.

Documento eletrônico VDA60775880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:36
Código de Controle do Documento: f44e30c7-3a13-4b86-964f-defc093e5294

8. A ausência de quesitação sobre o local do crime não constitui nulidade, pois o local não é elementar dos tipos penais imputados.
9. Há conexão entre os crimes de estupro e tentativa de homicídio, pois foram praticados em razão do término de relacionamento, conforme o art. 76, III, do CPP.
10. A dosimetria da pena foi adequada, considerando as circunstâncias do crime e a aplicação da fração de redução pela tentativa, em conformidade com a jurisprudência do STJ.
IV. Dispositivo e tese
11. Ordem denegada.
Tese de julgamento: "1. O reconhecimento pessoal é válido quando as vítimas já conheciam o acusado, dispensando a observância do art. 226 do CPP. 2. A ausência de quesitação sobre o local do crime não constitui nulidade, pois o local não é elementar dos tipos penais imputados. 3. Há conexão entre crimes praticados em razão do término de relacionamento, conforme o art. 76, III, do CPP. 4. A dosimetria da pena deve considerar as circunstâncias do crime e a aplicação da fração de redução pela tentativa, conforme a jurisprudência do STJ".
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CPP, art. 76, III.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 815.458/RS, Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe 25/11/2024; STJ, AgRg no HC 793.886/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023. (HC n. 969.944/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 27/3/2025.)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBOS COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO E EM CONCURSO DE PESSOAS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. NÃO VINCULANTE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. VÍTIMAS QUE INDICAM O AGRAVANTE COMO AUTOR DO DELITO SEM A PARTICIPAÇÃO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADES NÃO ADMITIDAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOSIMETRIA DA PENA E REGIME INICIAL. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Embora em sede de habeas corpus não conhecido porque impetrado de forma concomitante e com a mesma causa de pedir do presente feito o representante do MPF tenha opinado pela absolvição, bem como neste feito representante diverso do MPF tenha opinado pela manutenção da condenação, prescindível o retorno dos autos ao MPF para aplacar a dissidência, pois o parecer não vincula o julgador.
2. O Tribunal de Justiça não reconheceu descumprimento das formalidades do art. 226 do CPP. Como se não bastasse, a situação, na qual a vítima, por conta própria, ou seja, sem qualquer participação policial, aponta diretamente o autor do delito, denota que sequer era necessário fazer-se o reconhecimento, pois o autor do delito já era da vítima conhecido.
2.1. No caso concreto, houve, de forma incontroversa, o encontro fortuito das vítimas com o agravante na entrada da delegacia, momento em que elas o indicaram para a polícia, inclusive com explicação do seu papel na empreitada criminosa em conluio com o seu irmão que havia sido preso em flagrante.

Documento eletrônico VDA60775880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:36
Código de Controle do Documento: f44e30c7-3a13-4b86-964f-defc093e5294

3. Em sede de agravo regimental, descabida a inovação recursal para ampliar o escopo da matéria devolvida pelo recurso anterior.
4. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.331.237/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023.)

Além disso, eventual desconstituição das conclusões das instâncias antecedentes a respeito dos indícios de autoria depende de reexame de fatos e provas, providência inadmissível na via do recurso especial. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

Documento eletrônico VDA60775880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:36
Código de Controle do Documento: f44e30c7-3a13-4b86-964f-defc093e5294

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0252223-0

AgRg no AREsp 3.298.050 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 59267253220248090006

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	WEZARO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WEZARO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:28:59
Código de Controle do Documento: 6639ED24-A683-464E-9B4F-824098FAA2BE